

SUMÁRIO : — DEVE SER REVISTA E CONFIRMADA EM PORTUGAL A SENTENÇA DE TRIBUNAL AMERICANO QUE DECRETA O DIVÓRCIO COM FUNDAMENTO EM CRUELDADE MENTAL, DESDE QUE OS ACTOS CARACTERÍSTICOS DESTA EQUIVALHAM ÀS SEVÍCIAS OU INJÚRIAS GRAVES, REFERIDAS NA LEI PORTUGUESA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Abril de 1952 :

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

O Dr. A., acidentalmente residente em Lisboa, requereu, no Tribunal da Relação, a revisão e confirmação da sentença do 8.º Tribunal Judicial do distrito do Estado de Nevada, condado de Clarke, Estados Unidos da América, que decretou o seu divórcio e dissolveu o seu casamento com M. C..

Alegou que o seu casamento se realizou em Lisboa, segundo o regime de separação de bens, em 24 de Junho de 1936, e sua mulher, que, em 1940, residia na América, propôs contra ele uma acção de divórcio com o fundamento em «extrema crueldade de tratamento», admitido pela lei americana, e correspondente, em Portugal, ao fundamento do n.º 4.º do art.º 4.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910 — sevícias e injúrias graves.

A sentença que decretou o divórcio, em 15 de Novembro de 1940, transitou em julgado, e está em condições de ser revista e confirmada.

A requerida, devidamente citada, não deduziu opposição, e a Relação de Lisboa, confirmou para todos os efeitos legais a referida sentença, por seu acórdão de fls. 39 e seguintes.

Dessa decisão vem interposto pelo meritíssimo Magistrado do Ministério Público, o presente recurso de revista, com o fundamento de ter a Relação violado o n.º 7.º do art.º 1.102.º do Código de Processo Civil, e o art.º 24.º do Código Civil.

É legal o fundamento do recurso, e dele cumpre conhecer.

Não há dúvida alguma que a sentença de divórcio, cuja confirmação se pede, diz respeito a dois portugueses que, ao tempo, residiam em país estrangeiro, e, portanto, pela regra do art.º 24.º do Código Civil, conservavam-se sujeitos às leis portuguesas concernentes ao seu estado civil.

E diz o n.º 7.º do art.º 1.102.º do Código de Processo Civil, que tal sentença, para ser confirmada, é necessário que não ofenda as disposições do direito privado português.

Entende, porém, o douto Magistrado recorrente, que ela não está de harmonia com essas disposições, porque, como se vê do documento de fls. 9, o divórcio foi concedido em consequência da «extrema crueldade de tratamento

inflingido pelo marido à mulher», e esse fundamento não corresponde, como quer o requerente da revisão, às «sevícias ou injúrias graves» de que fala a lei portuguesa (n.º 4.º do art.º 4.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910).

Efectivamente, da sentença proferida na acção de divórcio, e que se vê traduzida a fls. 9, vê-se que o Tribunal Americano, decidiu que eram verdadeiros todos os factos alegados pela autora, e por isso lhe concedeu o divórcio definitivo atendendo à «extrema crueldade de tratamento que o réu lhe inflingiu».

Notou-se que não constavam dos autos quais eram esses factos que o Tribunal Americano considerou verdadeiros para decretar o divórcio, e por isso se ordenou no acórdão de fls. 81, que o requerente da revisão viesse ao processo com um documento comprovativo de todos esses factos que a autora havia alegado na acção.

Esse documento, devidamente traduzido, foi agora junto a fls. 91, e dele se mostra com bastante clareza que o réu «agrediu fisicamente a autora e atacou-a pessoalmente com os seus punhos, sendo impossível em resultado desse tratamento viverem juntos».

Tais factos que foram alegados pela autora como fundamento do divórcio, são os que o Tribunal Americano considerou verdadeiros, o que o levou a decretá-lo, também não deixam dúvida alguma que, em face da lei portuguesa, constituem motivo legítimo de divórcio litigioso, nos termos do n.º 4.º do art.º 4.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910.

Pelo exposto, nega-se a revista, e confirma-se o acórdão da Relação que concedeu a revisão da sentença.

Sem custas.

Lisboa, 4 de Abril de 1952. — *Pedro de Albuquerque (Relator) — Campelo de Andrade — A. Bártolo — Raul Duque — José de Abreu Coutinho* (Vencido porque, tendo sido ordenado pelo acórdão de fls. 81 que o requerente da revisão apresentasse documento demonstrativo de todos os factos que foram alegados pela autora, sua mulher, e que o tribunal considerou verdadeiros para conceder o divórcio por extrema crueldade de tratamento inflingido pelo marido, da certidão apresentada, e na parte que interessa a este recurso, apenas consta que ela, interrogada «em seu próprio benefício» sobre se o seu marido a agrediu fisicamente, se a atacou pessoalmente com os seus punhos e se a embaraçou e humilhou na embaixada, respondeu que sim, e perguntada ainda sobre qual foi o resultado do tratamento respondeu que teve de ir para Cantão, China, por causa de uma fadiga nervosa.

Evidentemente que estas declarações da autora não satisfazem ao fim que se teve naquele acórdão em vista, pois não se pode delas concluir quais os fundamentos com que foi pedido e concedido o divórcio).

ANOTAÇÃO

1. Merece a nossa concordância a decisão do acórdão; mas oferece-nos

fazer algumas observações sobre a questão por ele decidida.

O recurso era de revista, até por ser esse o que o Código admite se

interponha para o Supremo nos casos desta natureza (art.º 1.106.º).

Mas o recurso de revista só tem por fundamento a violação da lei substantiva, por erro de interpretação ou de aplicação (art.º 722.º); só acessòriamente podem alegar-se nulidades; e a lei violada tem de ser indicada nas conclusões da Alegação, sob pena de não se conhecer do recurso (assento de 9 de Julho de 1948).

Ora a única lei substantiva que se dizia violada, era o art.º 24.º do Código Civil, porque o n.º 7.º do art.º 1.102.º do Código de Processo Civil, é norma processual, de que não havia que curar.

É certo que o art.º 1.106.º diz que o Ministério Público pode recorrer com o fundamento de violação dos n.ºs 3.º, 6.º e 7.º do art.º 1.102.º; mas isto não quer significar que essas normas adjectivas constituam fundamento de recurso de revista; o que isto quer dizer é que o Ministério Público, quando não seja parte principal no processo de revisão de sentenças estrangeiras, só pode recorrer sendo a sentença confirmada sem se verificarem os requisitos referidos naqueles três números do art.º 1.102.º (Cfr. Sr. Prof. J. A. Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª ed., pág. 759).

Mas o fundamento atendível do recurso é, repetimos, a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação; no caso, a pretensa violação do art.º 24.º do Código Civil.

2. O citado art.º 24.º do Código Civil, diz:

«Os portugueses, que viajam ou residem em país estrangeiro, conservam-se sujeitos às leis por-

tuguesas concernentes à sua capacidade civil, ao seu estado e à sua propriedade imobiliária situada no reino, enquanto aos actos que houverem de produzir nele os seus efeitos: a forma externa dos actos será, todavia, regida pela lei do país onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário».

O Ministério Público dizia que este preceito fora violado porque sendo a lei pessoal dos ex-cônjuges a lei portuguesa, o Tribunal Americano decretara o seu divórcio por um fundamento que a nossa lei não admite; e, por isso, a sentença sujeita a revisão ofendera as disposições do direito privado português.

Não tinha razão.

3. A lei portuguesa admite o divórcio; e admite-o não só pelos fundamentos litigiosos enumerados no art.º 4.º da respectiva lei, mas também por mútuo consentimento.

Só poderia dizer-se que a sentença revidenda ofendera o citado art.º 24.º do Código Civil, ou o próprio art.º 1.102.º, n.º 7.º, do Código de Processo Civil (quando fala em disposições do direito privado português), se ela houvesse decretado o divórcio, sem que a lei portuguesa o admitisse.

Mas não; essa sentença decretara-o com o fundamento da «extrema crueldade de tratamento», que o próprio recorrente reconhecia poder equivaler às sevícias e injúrias graves a que alude o n.º 4.º do art.º 4.º da nossa lei do divórcio.

E a Relação dera como assente haver tal equivalência, dentro da

sua competência, *ilimitada e definitiva*, de apreciar a *prova*; de modo que, dissolvendo o casamento com base em facto que a própria lei portuguesa indica como fundamento da sua dissolução, não se atinge como é que o acórdão da segunda instância poderia contrariar as disposições do direito privado português.

4. Acresce que, pela Convenção de 12 de Junho de 1902, vigente entre nós como lei interna desde 1 de Maio de 1907, o exercício do direito de requerer o divórcio pode ter lugar (art.º 2.º) desde que ele seja admitido a um tempo, *posto que por causas diferentes*, pela lei nacional dos cônjuges e pela lei do lugar em que a acção for intentada; e — acrescenta o art.º 5.º da aludida Convenção — o divórcio julgado por um tribunal competente, *será reconhecido em toda a parte*.

Ora o problema da competência do tribunal nem sequer se colocava; de

modo que, à face dos preceitos da Convenção, mais avultava ainda a impropriedade do recurso.

5. Ainda merece uma referência o voto de «vencido». O ilustre juiz que o firmou, entendeu que a prova constante do documento a que alude, não era bastante. Há nisto um equívoco. A lei reguladora da *prova*, é a lei *local*. Se a prova produzida no tribunal americano era bastante, em face da lei americana, para concluir pela prática dos actos que se julgaram equiparados às *sevícias e injúrias graves* da nossa lei, não podia repetir-se em Portugal a sua apreciação. Só havia que verificar — como se fez — se os actos provados caracterizavam aquelas *sevícias e injúrias*, sem descer à análise da forma por que a prova se fizera. Isso era problema que só interessava ao próprio tribunal que proferira a sentença revidenda.

Adelino da Palma Carlos